



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. Altere-se o § 1º e acrescente-se o §7º, ambos do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022**

**‘Art. 36. ....**

**§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, do orçamento direto da União, sobretudo do Programa Orçamentário Transição Energética (3107), ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras, convertidas para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.**

.....

**§ 7º Os recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) a serem direcionados para operacionalização do PERS não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do investimento anual obrigatório em Eficiência Energética, calculado com base na Receita Operacional Líquida (ROL) do ano anterior, conforme art. 18, da Lei 15.103/2025.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da criação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o programa ainda não foi implementado — nenhum projeto foi efetivamente executado até o momento. Um dos principais entraves, apontado por pesquisas realizadas entre 2023 e 2024



\* CD254503127900\*

por instituições como a Revolusolar, o International Energy Institute, o Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL/UFRJ), a GIZ e o Ministério de Minas e Energia (MME), é a ausência de clareza quanto às fontes de financiamento do programa.

Paralelamente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) identificou que parte significativa dos recursos orçamentários vinculados ao Programa Transição Energética (3107) vem sendo considerada, pelo próprio MME, para atividades voltadas à indústria de combustíveis fósseis, sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei nº 14.300, de 2022, visa condicionar os recursos previstos pela União, dentro do planejamento realizado no Plano Plurianual, sejam direcionados, conforme previsto nos objetivos do Programa Transição Energética, para a redução da pobreza energética do país.

No que tange ao acréscimo do parágrafo 7º, a Lei nº 9.991/2000, alterada pela Lei nº 15.103/2025, prevê a obrigatoriedade de empresas concessionárias e permissionárias do setor elétrico de aplicarem, anualmente, o percentual mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética, nos termos da lei, a partir da receita operacional líquida. A presente proposta, busca garantir que 20% do montante aplicado anualmente no PEE seja direcionado ao PERS, garantindo a delimitação mínima de despesas para viabilização do programa social.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)**

